AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.129 - RJ (2018/0115498-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA CHEBABE ANDRADE
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA CHEBABE ELIAS
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS - RJ093242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 504 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 557 DO CPC/1973. DECISÃO SINGULAR POSTERIORMENTE CONVALIDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO RESP N. 1.355.947/SP. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 515):

> AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.
>
> I- Cediço que, cabe à Fazenda Pública demonstrar a existência de situação que se configure nas hipóteses do art. 135 do CTN, de sorte que legitime a inclusão no pólo passivo da demanda, do sócio-gerente, apontando alguma infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
>
> II - Recurso improvido.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 536).

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC/1973 ao argumento de omissão pela Corte de origem que não se manifestou sobre as questões levantadas nos embargos de declaração então opostos pela União, relativamente aos arts. 504, 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC/1973; 135, III, do CTN; e 5º, LIV e LV, da CF.

Sustenta ofensa ao art. 504 do CPC/1973 argumentando incabível o manejo de agravo de instrumento para impugnar despacho de mero impulso oficial - citação dos novos executados.

Aponta contrariedade do art. 135, III, do CTN alegando que, comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária que a recorridas constavam como sócias-gerentes perante a Junta Comercial, cabe o redirecionamento da execução, sendo irrelevante a ocorrência ou não de penhora.

Alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC/1973 aduzindo que às partes deve ser garantido o direito de uma decisão colegiada no âmbito dos tributais, sendo excepcionais as hipóteses de julgamento unipessoal, não sendo possível decisão unipessoal quando necessário reapreciar provas.

Sem contrarrazões (Certidão à fl. 589).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois a recorrente se limita a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar especificamente qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

A propósito, na parte que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO ALEGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS DE LEI. FALTA DE MANIFESTAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF.
>
> [...]
>
> 2. A **alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, com base na mera enumeração de artigos de lei, sem expor de forma clara e precisa qual a omissão não foi sanada e qual a sua pertinência para o deslinde da controvérsia, não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.**
>
> 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a simples alegação de que dispositivos de lei federal não foram prequestionados não revela fundamentação apta a ensejar a admissão do recurso. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.393.957/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/3/2018, grifos nossos)

Quanto ao art. 504 do CPC/1973 e tese vinculada, não se verifica juízo de valor pela Corte de origem na fundamentação adotada para resolver a controvérsia, não havendo o cumprimento do requisito do prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Incide à hipótese a Súmula 211/STJ.

Por oportuno, registre-se inexistir contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do art. 535, II, do CPC/1973, por incidência da Súmula 284/STF.

No que toca ao art. 135 do CTN, verifica-se que a Corte de origem, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela ilegitimidade passiva das recorrentes, dispondo em sua fundamentação (fls. 507/509/532):

> Compulsando os autos depreende-se que, **as Agravantes não exerceram a gerência da empresa, não sendo, assim, legitimadas a ocuparem o pólo passivo da demanda.**
>
> Ademais, **as mesmas se retiraram da sociedade em data anterior**

> **ao encerramento irregular da sociedade** (f1.149) Registre-se que bem andou o douto Magistrado quando assim entendeu:
>
> [...]
>
> Sendo assim, considerando que **a hipótese sub judice enquadra-se na primeira situação descrita,** constata-se que se trata de caso típico de redirecionamento, de modo que o ônus da prova compete à Exequente, ora agravante, que se desincumbiu deste uma vez que a existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os **sócios-gerentes, que, todavia, não são as agravantes, conforme farta documentação carreada aos autos.**
>
> ----------
>
> No tocante ao redirecionamento, tal se dá nas hipóteses legais, sobejamente conhecidas, **desde que, à época dos fatos, estejam os sócios em plena atividade, fato que não se verifica nos autos.**

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Por conseguinte, a incidência do referido óbice sumular prejudica respectivamente a análise do alegado dissídio jurisprudencial quanto à referida questão, motivo pelo qual não se conhece do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

Prejudicada a análise da alegada afronta ao art. 557 do CPC/1973, uma vez que a decisão monocrática foi convalidada pelo órgão colegiado no julgamento do agravo regimental, situação essa que supera eventual violação do referido dispositivo legal, conforme pacificado por esta Corte Superior, em julgamento de representativo da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, conforme segue:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. [...]
>
> 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> 2. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática**. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.
>
> [...]
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

> Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
> (REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 21/6/2013)

A propósito, citem-se ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...]
> [...]
> III - O entendimento desta Corte é firme no sentido de que inexiste afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil se a decisão monocrática proferida foi confirmada pelo órgão colegiado.
> [...]
> (AgInt no REsp 1.615.477/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. QUESTÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, MEDIANTE JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. PREJUDICADA A TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973.
> [...]
> 1. Conforme jurisprudência do STJ, "**Fica prejudicada a análise da alegação de ofensa ao art. 557 do CPC em razão do julgamento monocrático nos Tribunais, quando, mediante a interposição de agravo interno, a questão é apreciada pelo Órgão Colegiado, possibilitando o acesso às instâncias extraordinárias" (REsp 1.310.881/TO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 28/08/2013).**
> [...]
> (REsp 1.737.655/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018)
>
> RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL.[...] 2. RECURSO ESPECIAL DOS CONDOMÍNIOS DEMANDADOS:
> 2.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973.
> [...]
> (REsp 1.677.737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] ART. 557 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
> [...]
> 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que não há violação do art. 557 do CPC/1973 quando o julgamento pelo órgão colegiado, via agravo regimental, convalida a decisão impugnada.
> [...]
> (AgInt no REsp 1.533.967/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 7/8/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] ART. 557 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. [...]

[...]
2. O julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.
[...]
(AgInt no AREsp 985.257/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...]. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. CONVALIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. O julgamento colegiado de agravo regimental convalida eventual violação do art. 557 do CPC ocorrida na decisão unipessoal.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 135.328/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 1º/12/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. [...]
1. Não se constata a alegada violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que eventual nulidade da decisão unipessoal proferida pelo relator na instância de origem resta superada, na espécie, ante a ratificação do decisum pelo órgão colegiado.
[...]
(AgRg no AREsp 661.801/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. [...]
[...]
II - O entendimento desta Corte é firme no sentido de que inexiste afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil se a decisão monocrática proferida foi confirmada pelo órgão colegiado.
[...]
(AgRg no AREsp 783.539/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 17/11/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator